Número do Registro: 2021.0000518169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0002444-48.2021.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA DE FONTES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

EUVALDO CHAIB
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 52887

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002444-48.2021.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0002444-48.2021.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Katia de Fontes Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO — PRISÃO DOMICILIAR — INVOCAÇÃO DOS RISCOS DA PANDEMIA, DA EXISTÊNCIA DE PROLE — AUSÊNCIA DA PROVA DE QUE A REEDUCANDA SEJA A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS FILHOS MENORES OU QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE RISCO NO CÁRCERE — PEDIDO GENÉRICO — AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por KÁTIA DE FONTES OLIVEIRA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Tatiana Saes Valverde Ormeleze, nos autos da Execução nº 0002444-48.2021.8.26.0041, que indeferiu pedido de prisão domiciliar (fls. 82/84).

A agravante incorreu no art. 155 do Código Penal.

Alega que preenche os requisitos legais para ser transferida para a prisão albergue domiciliar, vez que

possui filhos menores de 12 anos e que preenche os pressupostos da Recomendação nº 62/20 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 11/14), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 15 manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Carlo Fantoni Junior, pelo desprovimento do recurso (fls. 93/95).

É o relatório.

Insta consignar que a suplicante tem pena total de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto qualificado, em continuidade delitiva, com expiração desta somente em 09/02/2026. Portanto, não cumpriu lapso para concessão de benefício, conforme cálculo de liquidação de pena de fls. 52/53 dos autos da execução principal.

Saliente-se ainda que os precedentes estabelecidos no HC 143.641/SP e 165.704/DF não se aplicam ao caso concreto porque a expiada cumpre pena definitiva (certidão de trânsito em julgado às fls. 30 dos autos da execução). E, nessa linha, a prisão domiciliar só é cabível parar aqueles em regime aberto, observando-se, ainda, as hipóteses taxativas do art. 117 da LEP.

Lado outro — e isto é fundamental para o indeferimento da súplica — inexiste prova de que a expiada é a única responsável pelos quatro filhos, sendo três deles menores de 12 (doze) anos. Portanto, nada indica que a prole está desabrigada ou desamparada, afigurando-se prematura a medida de liberação. A singela invocação da pandemia também não é fundamento, por si só, para a

soltura, devendo haver mais uma vez prova de que no cárcere está mais exposta do que na via pública. De outra banda, não prova a suplicante sequer estar inserta em grupo de vulneráveis ou a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Em suma, a decisão é irretocável, uma vez que inexistente prova de risco à prole, tampouco que a substituição seja concretamente adequada e suficiente.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator